



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

DUQUE BACELAR, QUINTA * 31 DE DEZEMBRO DE 2020 * ANO II * Nº 92

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	2
LEI MUNICIPAL Nº 151/2020.	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

LEI MUNICIPAL Nº 151/2020.

LEI MUNICIPAL Nº 151/2020.

Dispõe sobre a autorização do parcelamento de dívidas decorrentes da contribuição previdenciária patronal, seguro, reparcelamento e débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, suspensa pela Lei Municipal nº 149/2020 até 31 de dezembro de 2020 e altera dispositivos da Lei Municipal nº 070/2010 que trata das alíquotas de contribuição do Regime Previdenciário Próprio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei;

Art. 1º Fica autorizado o Município de Duque Bacelar a reparcelar e parcelar os débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas, na totalidade, pelo Ente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Duque Bacelar - FAPEDUQUE, relativo às competências até novembro de 2020, nos termos do artigo 5º, 5º-A da Portaria MPS nº 333/2017, na redação das Portarias MPS nº 204/2008.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º - Os valores mencionados nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 149/2020, que não forem repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, deverão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, cujos Termos de Acordo de Parcelamento deverão ser formalizados até o dia 31 de janeiro de 2021

Parágrafo único. Alternativamente ao parcelamento previsto no caput o Município poderá fazer o pagamento concomitantemente com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações que foram suspensas ou solicitar o reparcelamento de Termos de Acordo de Parcelamento anteriormente firmados, cujo ajuste deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, podendo ocorrer novos reparcelamentos.

Art. 3º - A opção pela forma de pagamento dentre as previstas na presente lei será definida por meio de decreto, podendo este prever outras alternativas, caso o Ministério da Economia estabeleça novas orientações aos Municípios.

Art. 4º - Para apuração dos montantes devidos, os valores originais serão atualizados pelo índice oficial de atualização monetária e taxa de juros, que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, quando da formalização dos respectivos ajustes, os quais incidirão desde a data de vencimento até a data da assinatura dos Termos de Acordo de Parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º - O vencimento da primeira prestação de cada um dos Termos de Acordo de Parcelamento ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura dos Termos.

§ 2º - As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice oficial de atualização monetária e taxa de juros que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, os quais incidirão desde a data de consolidação dos montantes devidos

nos Termos de Acordo de Parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º - As parcelas vencidas após a assinatura dos Termos de Acordo de Parcelamento e porventura não quitadas no vencimento serão atualizadas mensalmente pelo índice oficial de atualização monetária e taxa de juros que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento, mais multa de 0,5% (meio por cento).

Art. 5º - O atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará em vencimento antecipado da dívida e aplicação dos encargos previstos no § 3º do art. 4º desta Lei, podendo este valor total ser reparcelado uma única vez.

Art. 6º - Fica o Município autorizado a proceder o remanejamento de dotações orçamentárias correspondentes ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - O artigo 13 da Lei Municipal nº 070 de 10 de outubro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação, nos termos do artigo 11, caput c/c § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

“Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14%(quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração

Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 14% (quatorze por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

Parágrafo único. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 8º As alíquotas de contribuições majoradas por esta Lei passarão a vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei

Art. 9º - O artigo 33 da Lei Municipal nº 070 de 10 de outubro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação, nos termos do § 2º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

“Art. 33 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor.

a) Aposentadoria voluntária;

b) Aposentadoria compulsória;

c) Aposentadoria por incapacidade.

II - Quanto ao dependente;

a. Pensão por morte.

Art. 10º - Nos termos do art. 9º, §2º e §3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13/11/2019 o Regime Próprio de Previdência do Município de Duque Bacelar - Ma passa a ser

responsável pelo pagamento somente de aposentadorias e de pensão por morte decorrente desses benefícios.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo órgão público empregador do servidor do Executivo, do Legislativo e das Autarquias, de modo que o pagamento não correrá à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

Publicado por: WASHINGTON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Código identificador: 2c2ce744a0baf88cf090c18d79b8ef47



Prefeitura de
Duque Bacelar
feliz é viver aqui

JORGE LUIZ BRITO DE OLIVEIRA

Prefeito

www.duquebacelar.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato:

www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 128.2019